



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 445 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 25/05/2009
PROCESSO N° 1/004045/2006
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200619494-8
RECORRENTE: ALDEIA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque de Mercadorias. Afastadas as preliminares de nulidades arguidas em grau de recurso. Autuação PROCEDENTE.
Dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174 do Decreto n° 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a sanção disposta no artigo 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei n. 13.418/03. Recurso interposto Conhecido e Negado. Decisão por Unanimidade de Votos pela Procedência do feito fiscal, em consonância com os fundamentos descritos no Parecer da Consultoria Tributária - aprovado pela PGE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie "D" (consumidor) - Omissão de Saídas. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do contribuinte constatamos omissão de saídas no valor elencado."

Crédito Tributário:

ICMS : R\$ 12.043,78

MULTA: R\$ 21.253,73

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece alguns procedimentos relacionados com o trabalho fiscalizatório.

O agente fiscal, descreve nas Informações Complementares às fls. 03, a documentação que ensejou a presente ação fiscal.

O agente fiscal indicou como dispositivo legais infringidos os artigos, 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente, às fls. 47/50 dos autos apresenta seus argumentos de defesa, que em síntese são os seguintes:

- Alega que o auto de infração e as informações complementares são lacunosas, que a lei tributária não pode valer-se presunções.



- Acusação fiscal se baseia em defeituações decorrentes do método e da prática de fiscalização que a mesma adotou para a formalização da acusação constante na peça inicial e, por isso, é improcedente.
- Requer a improcedência do auto infração, que seja exercida prova pericial junto ao estabelecimento autuado, despontar a verdade dos fatos.

O Julgador Singular analisando as peças que consubstanciam os autos , após afastar ao pedido de perícia entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, firmando no entanto convencimento pela Procedência da ação fiscal, dispositivos infringidos citados na inicial e como penalidade a disposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular a empresa tempestivamente, às fls. 66/74 dos autos interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, momento em que levanta as seguintes razões:

- Que o levantamento apresentado pelo agente fiscal apresenta-se genérico, não teria considerado as especificações, tendo sido lavrado com base em presunções;
- O auto de infração e as informações complementares seriam lacunosas;
- Questiona o valor da penalidade aplicada e, a natureza confiscatória desta.
- Requer a Nulidade, vez que o mesmo não atendeu as premissas do art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99.
- IMPROCEDÊNCIA da acusação.



A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 564/2008 opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Processo Administrativo Tributário, ora em julgamento, materializado inicialmente no Auto de Infração de número 2006.19494-8 vivifica a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie "D" (consumidor) - Omissão de Saídas. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do contribuinte constatamos omissão de saídas no valor elencado."

Conforme relatado acima, denuncia que a empresa acima identificada vendeu mercadorias sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um total de R\$ 70.845,78, conforme demonstrado às fls.14/37 deste caderno processual.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Improcedente, uma vez que, o agente fiscal não atendeu as determinações legais, sendo o levantamento apresentado genérico e lacunoso.

Isto posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado pela agente fiscal, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas em conformidade com o art. 827 do Decreto 24.569/97.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Após clara constatação do ilícito fiscal, posto que, existe normal regulamentando a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de venda de mercadorias, como forme descrita acima, ficará o mesmo sujeito à penalidade gizada no art. 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei n. 13.418/03.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar as preliminares de Nulidade suscitada pelo recorrente, e no mérito, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVOS:

VALOR TOTAL ICMS R\$ 12.043,78
VALOR TOTAL MULTA R\$ 21.253,73

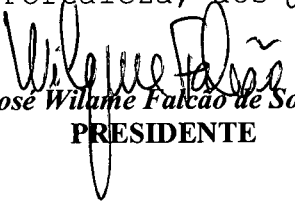


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: ALDEIA ALIMENTOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, por descumprimento do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99. Referida nulidade foi afastada em razão do relato do auto de infração está claro e preciso. No mérito também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

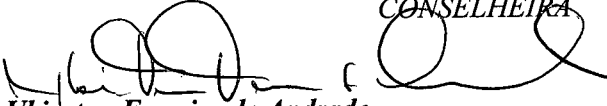

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO